



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Clarissa Garotinho, acrescenta § 2º ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB), para determinar que os professores que atendem alunos com deficiência tenham carreira diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicas.

Na justificção, a autora destaca a “falta de preparo” dos professores para o processo de implantaçção da política de educaçção inclusiva no Brasil, de maneira a “trabalhar propostas didático-pedagógicas que atendam às necessidades, expectativas e demandas próprias de cada um desses sujeitos”.

O Projeto de Lei foi distribuído às seguintes comissões permanentes: Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educaçção; e de Constituiçção e Justiça e de Cidadania. Na CPD, foi aprovado em 30/08/2016, com base em parecer favorável, na forma de Emenda Substitutiva, proferido pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciaçção conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à



* C D 2 2 4 0 9 6 4 3 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

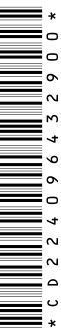
É meritória a preocupação da Deputada Clarissa Garotinho com a formação dos professores para enfrentar o grande desafio de inclusão educacional plena e com sucesso acadêmico para os alunos com deficiência.

Durante a tramitação da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende fez um minucioso relatório sobre a proposta. Beneficiando-se de sua longa e rica experiência no campo educacional, analisou o PL à luz da legislação e concluiu sua apreciação com um substitutivo que antecipou, de forma muito feliz, o trabalho desta Comissão de Educação.

O comando para que as escolas tenham professores capacitados e disponíveis para atender à diversidade educacional existente na população escolar, como nos lembra a Deputada Dorinha Seabra em seu parecer, está presente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Plano Nacional de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além dessas normas, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, traz um capítulo dedicado ao direito à educação, em que define entre os deveres do Poder Público o de assegurar (art. 28):

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;



* C D 2 2 4 0 9 6 4 3 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, houve a substituição da Resolução nº 2, de 1º/07/2015, do Conselho Nacional de Educação, pela Resolução nº 2, de 20/12/2019. Nessa normativa, há orientação para que os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à formação inicial de professores para a educação básica, devem incluir na carga horária dos cursos, entre outros aspectos: “*V - marcos legais, conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais*”.

Estamos de acordo com as ponderações feitas pela Deputada Relatora na CPD e apoiamos o Substitutivo aprovado naquele colegiado, do qual muito nos beneficiamos para orientação de nosso voto.

Cabem, contudo, três modificações ao Substitutivo oferecido pela CPD. A primeira delas consiste de pequeno aperfeiçoamento técnico que trata de substituir no inciso III do art. 59 o termo “*integração*” por “*inclusão*”. A segunda trata de modular o tempo necessário à realização de tão desafiante tarefa, estabelecendo-se prazo de 10 anos para seu pleno cumprimento. Adicionalmente, pugnamos pela criação, em quantidade suficiente, de cursos de licenciatura específica em educação especial.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma de substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224096432900>



* C D 2 2 4 0 9 6 4 3 2 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer prazo de 10 anos para formação inicial ou continuada em educação especial, de todos os professores de classes comuns ou de atendimento educacional especializado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 59, Inciso III da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 59

.....
III – professores capacitados para a **inclusão** desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 59, da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, os seguintes parágrafos:

"Art. 59.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§1º. A formação de professores e demais profissionais da educação a que se refere o Inciso III deste artigo, será realizada ao longo dos próximos 10 (dez) anos, sendo que a cada ano deverão ser formados:

- a) 10% (dez por cento) dos professores de classes comuns inclusivas e dos demais profissionais da educação, em cursos de formação continuada; e
- b) 10% (dez por cento) dos professores que atuam no atendimento educacional especializado especial em cursos de pós-graduação.

§ 2º. nos próximos 10 anos, o poder público ensejará todos os esforços para que sejam criados cursos de licenciatura específica em educação especial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1492



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224096432900>



* C D 2 2 4 0 9 6 4 3 2 9 0 0 *